



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,
Nesta Data, 15 / 11 / 2023
Cristina Duarte Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 12.886
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

**Cria a Lei Criança e Adolescente Livre da
Violência Familiar e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Cria, no âmbito do Estado da Paraíba, a “Lei Criança e Adolescente Livre da Violência Familiar”, protegendo esse público, no caso de serem vítimas de maus tratos, cometidos por familiares ou responsáveis.

Art. 2º Escolas, clubes e espaços de convívio infanto-juvenil, que passarem, pelo menos, 6 (seis) horas semanais com jovens, deverão reservar, no mínimo, 1 hora semanal para a divulgação de conteúdo relativo à violência doméstica.

Art. 3º O conteúdo deverá ser ministrado por pessoas capacitadas e todo material audiovisual deverá ser didático, de fácil leitura e que facilite o discernimento do menor, no tocante à violência familiar.

Art. 4º As instituições especificadas no art. 2º desta Lei deverão ensinar a identificar e coletar casos de violência doméstica, fazendo, imediatamente após a suspeita ou constatação, a denúncia às autoridades competentes.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2023, 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 15 / 11 / 2023
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL

Nº 56/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.237/2021, de autoria do Deputado Chió, que “*Cria a Lei Criança e Adolescente Livre da Violência Familiar e dá outras providências.*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei visa criar a “Lei Criança e Adolescente Livre da Violência Familiar” protegendo esse público no caso de serem vítimas de maus tratos cometidos por familiares ou responsáveis.

Embora reconheça os elevados propósitos do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao parágrafo único do art. 4º do projeto de lei nº 3.237/2021.

Consoante com posicionamento da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, o parágrafo único do art. 4º do PL nº 3.237/2021 estabelece como obrigação das escolas a realização de acolhimento temporário das vítimas que estão impossibilitadas de retornar ao seio familiar em razão de agressões sofridas.

Insta esclarecer que o acolhimento institucional é inserido no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo uma das medidas protetivas desses grupos socialmente vulneráveis, tendo como escopo a suspensão do pátrio poder e o afastamento da criança do convívio familiar em caráter temporário.

Dessa forma, tal medida não pode ser realizada por escolas que, como entidades educacionais, não têm a competência e a estrutura necessária para realizar essa forma de atendimento, mesmo que seja realizado em caráter temporário como disposto no parágrafo único do projeto de lei em análise.

Ademais, as crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, quer sejam pela violência doméstica, familiar e sexual são públicos da Assistência Social, das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Humano e Secretarias Municipais de Ação Social por meio dos Centros de Referência

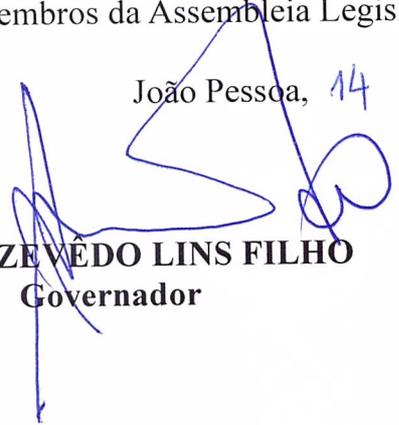


ESTADO DA PARAÍBA

Especializados da Assistência Social (CREAS) – política de atendimento especializado às crianças e adolescentes, ao fortalecimento de vínculos familiares e atendimento à todas as pessoas que tenham seus direitos violados. Portanto, são serviços que tratam como prioridade os atendimentos a este público e que já são prestados por meio de Secretarias no âmbito dos poderes Executivos dos Estados e dos Municípios.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.237/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2023.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador